PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004485-86.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ROBERTO DA SILVA CRAVO e outros Advogado (s): ROBERTO DA SILVA CRAVO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS Advogado (s): EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE DENUNCIADO — HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 13.01.2021. MANDADO CUMPRIDO EM 15.01.2021. PLEITO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO - EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA — FEITO PARALISADO POR MAIS DE 02 (DOIS) ANOS SEM DAR INÍCIO A INSTRUÇÃO CRIMINAL — PROCESSO QUE NÃO APRESENTA COMPLEXIDADE - DELONGA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 1. Extrai—se dos autos, que o Paciente responde à ação penal nº 0501322-10.2019.8.05.0004, na qual lhe é imputada a prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, posto que teria, no dia 09 de fevereiro de 2018, em união de desígnios com outra pessoa não identificada e com intenção de matar, efetuado três disparos de arma de fogo contra a vítima Alex Augusto Santana Santos, causando-lhe a morte. 2. Excesso de prazo na formação da culpa- configurado. Paciente denunciado em 10.10.2019. Na oportunidade, o Ministério Público representou pela prisão preventiva. Peça acusatória recebida em 23.10.2019; citação efetivada em 21.09.2020: defesa prévia apresentada em 04.12.2020: prisão preventiva decretada em 13.01.2021 e cumprida em 15.01.2021. Autos enviados a digitalização em 13.10.2022 e migrado para a plataforma PJE em 19.10.2022. Após requisição de informações da relatora deste writ, o Juiz Singular, em 24.02.2023, designou audiência de instrução para 23.05.2023 às 09h15. Na seguência, em 09.03.2023, revisou a prisão. Inobservância do princípio constitucional da razoável duração do processo. Paciente segregado cautelarmente há 02 anos e 02 meses sem que a instrução tenha se iniciado. Culpa exclusiva da inércia do Estado-Juiz. Constrangimento ilegal evidenciado. 3. Habeas corpus concedido com imposição de medidas cautelares estabelecidas no art. 319, I, IV e V, do CPP, consistentes na obrigação de manter atualizado o endereço residencial e de trabalho, bem como comparecer a todos os atos do processo; proibição de se ausentar da comarca, sem prévia autorização judicial, durante o trâmite processual; e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. HABEAS CORPUS CONHECIDO E PARCIALMENTE CONCEDIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8004485-86.2023.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figura como Impetrante o Advogado Roberto da Silva Cravo, como Paciente Patrick Lima dos Santos, e, como Impetrado o Juiz de Direito da 1º Vara do Júri da Comarca de Alagoinhas. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, à unanimidade, em conhecer do Habeas Corpus e conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Desembargadora relatora. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004485-86.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ROBERTO DA SILVA CRAVO e outros Advogado (s): ROBERTO DA SILVA CRAVO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

ALAGOINHAS Advogado (s): ALB/01 RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Roberto da Silva Cravo, em favor de Patrick Lima dos Santos, contra ato praticado pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara do Júri da Comarca de Alagoinhas (autos nº 0501322-10.2019.8.05.0004). Relata o Impetrante, que o Paciente se encontra preso em decorrência de decreto preventivo datado 13.01.2021, pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado ocorrido em 09.02.2018. Esclarece que se encontra segregado desde 30.06.2019, quando foi autuado em flagrante delito (autos nº 0501022-48.2019.8.05.0004). Ressalta que, apesar de a prisão já perdurar por mais de 03 anos e 08 meses, a instrução processual ainda não teve início. Informa que o processo não apresenta qualquer complexidade, de modo que não pode o Paciente responder pelas eventuais deficiências da máquina judiciária, sendo imperioso relaxar imediatamente a custódia do Paciente, porquanto fere os princípios da dignidade da pessoa humana, da duração razoável do processo e da presunção de inocência. Ademais, assegura que o édito constritivo carece de fundamentação idônea, sobretudo por se tratar de Paciente tecnicamente primário e que, se quer cometeu o crime em apuração. Com tais razões, pugna pela concessão da ordem, inclusive em caráter liminar, para que seja relaxada/revogada a prisão do Acusado. A inicial veio instruída com documentos — Id. 40345794-99. O pedido de urgência foi indeferido, conforme decisão — Id. 40366721. Informações judiciais acostadas (Id. 41798219) A douta Procuradoria de Justica emitiu parecer manifestando-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM - Id. 42041995. É o relatório. Salvador/BA, 23 de março de 2023. Desa. Aracy Lima Borges — 1ª Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004485-86.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: ROBERTO DA SILVA CRAVO e outros Advogado (s): ROBERTO DA SILVA CRAVO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS Advogado (s): ALB/01 VOTO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de PATRICK LIMA DO SANTOS, objetivando o relaxamento/revogação da prisão preventiva, ao argumento de que há excesso de prazo para formação da culpa e que o decreto prisional carece de fundamentação idônea. A princípio, importa registrar que a configuração da morosidade injustificada não se verifica do simples decurso de tempo, devendo ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Ademais, para a determinação da razoabilidade do prazo, devemos avaliar três elementos: complexidade da causa, atividade processual desenvolvida pelas partes e a conduta da autoridade judiciária. Conclui-se, portanto, que o excesso de prazo apto a ensejar o relaxamento da prisão decorre exclusivamente de diligências requeridas pela acusação ou da inércia do Juízo. É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Na hipótese o processo tem seguido regular tramitação. O maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito com cinco réus, em que se apura a imputação de prática de crimes de roubo circunstanciado praticado por organização criminosa. Fez-se necessária, ainda, a expedição de cartas precatórias para oitiva de

testemunhas. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora." (HC 371.871/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTATURMA, j. 06/04/2017, DJe 24/04/2017) No caso em exame, tem-se que o Paciente responde à ação penal n. 0501322-10.2019.8.05.0004, na qual lhe é imputada a prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, posto que teria, no dia 09 de fevereiro de 2018, em união de desígnios com outra pessoa não identificada e com intenção de matar, efetuado três disparos de arma de fogo contra a vítima Alex Augusto Santana Santos, causando-lhe a morte. (Id. 403445794) Em consulta aos autos originários, constata-se que o Paciente foi denunciado em 10.10.2019, tendo o Ministério Público, naquela oportunidade, representado pela prisão preventiva. Peça acusatória recebida em 23.10.2019; Citado em 21.09.2020, o Réu apresentou resposta à acusação em 04.12.2020; prisão preventiva decretada em 13.01.2021 e cumprida em 15.01.2021. Observa-se, ainda, que os autos foram enviados a digitalização em 13.10.2022 e migrado para a plataforma PJE em 19.10.2022. Por fim, registro que somente após a requisição de informações deste writ, em 24.02.3023, foi designada audiência de instrução para 23.05.2023 às 09h15. Na seguência, em 09.03.2023, o Juiz a quo revisou a prisão. Como se vê, o processo ficou paralisado no período de 15.01.2021 até 24.02.2023, ou seja, mais de 02 (dois) anos, aguardando designação de audiência para início da instrução criminal. Convém registrar que o feito não apresenta complexidade, tendo em vista que apenas há um Réu no processo. Também deve-se destacar que a defesa foi acostada aos autos em 04.12.2020, isto é, antes de ser decretada a prisão do Paciente. Ademais, sabemos que a instrução de processo cujo Réu se encontra segregado deve ser priorizada, sob pena de violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Assim sendo, estando o Paciente segregado cautelarmente há 02 anos e 02 meses sem que a instrução tenha tido início, por culpa exclusiva da inércia do Estado-Juiz, outra não pode ser a conclusão, senão a de que configurado o constrangimento ilegal decorrente da demora injustificada para início da instrução criminal. Por outro lado, considerando a gravidade do crime e a necessidade de garantir o regular andamento da instrução, valho-me dos princípios da adequação e proporcionalidade previstas no art. 282, do CPP, e imponho ao Paciente a obrigação de manter atualizado o endereço residencial e de trabalho, bem como comparecer a todos os atos do processo (art. 319, I, do CPP); proibição de se ausentar da comarca, sem prévia autorização judicial, durante o trâmite processual (art. 319, IV, do CPP); e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP). Reconhecido o excesso de prazo, resta prejudicada a análise da tese de ausência de fundamentação do decreto prisional. Diante do exposto, conheço da impetração e CONCEDO PARCIALMENTE a ordem de Habeas Corpus, para determinar a soltura do Paciente, mediante a imposição das medidas cautelares acima especificadas (art. 319, I, IV e V, do CPP), sob pena de decretação de nova prisão preventiva, em caso de descumprimento. Comunique-se ao Juízo competente o inteiro teor desta decisão, com a urgência que o caso requer. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1ª Turma Relatora